



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10410.720077/2012-73
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-009.307 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de outubro de 2022
Recorrente RONALDO BRAGA TRAJANO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008, 2009

PRECLUSÃO. MATÉRIA NÃO DISCUTIDA NA IMPUGNAÇÃO. OMISSÃO OBJETIVA.

É bastante consolidado no CARF o entendimento de que preclui a matéria não contestada especificamente pela contribuinte na Impugnação.

DEDUÇÃO. PREVIDÊNCIA OFICIAL.

As despesas relativas à previdência oficial devem ser comprovadas para que possam ser dedutíveis. O ônus da prova é do contribuinte.

IRPF. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. DEDUÇÕES LEGAIS. DESPESAS MÉDICAS.

As despesas médicas serão acatadas, desde que sejam amparadas pela legislação e comprovadas por documentos idôneos emitidos pelos destinatários dos pagamentos, hábeis a assegurar a efetividade da prestação do serviço e dispêndio.

O comprovante de pagamento admitido como prova hábil a lastrear a dedução de despesa médica deve permitir a identificação do beneficiário do atendimento realizado, ou seja, deve esclarecer quem se beneficiou do tratamento, se o próprio declarante ou um de seus dependentes informados.

A comprovação ou justificação das deduções devem ser efetuadas a juízo da autoridade lançadora, conforme determina o RIR.

DEDUÇÃO. PENSÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

A pensão alimentícia, para fins de dedução, é a decorrente de uma obrigação legal e não a decorrente de mera liberalidade. Se o Contribuinte paga em valor maior, não tem direito a deduzir a despesa integralmente. Doutro lado, para que possa reverter eventual glosa, como nos presentes autos, precisa comprovar a efetividade da despesa, no valor total deduzido.

LIVRO-CAIXA. PAGAMENTOS A TERCEIROS. DESPESAS DEDUTÍVEIS.

Pagamentos a terceiros sem vínculo empregatício somente serão dedutíveis se devidamente comprovada a despesa e a relação dos serviços com a atividade-fim desenvolvida pelo Contribuinte.

LIVRO-CAIXA. BENS NÃO CONSUMÍVEIS. DESPESAS INDEDUTÍVEIS.

A aquisição de bens não consumíveis não é considerada despesa dedutível em Livro-Caixa.

LIVRO-CAIXA. DESPESAS COM CELULAR.

Para a dedutibilidade de despesa com celular é preciso que o contribuinte faça provas de que o celular tem uso comercial/profissional restrito. É preciso que o contribuinte comprove ser a despesa necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte pagadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, exceto da alegação relativa à multa isolada, e na parte conhecida, negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos (Presidente), Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Leonam Rocha de Medeiros, Thiago Buschinelli Sorrentino (Suplente Convocado, ausente o Conselheiro Samis Antônio de Queiroz), Sonia de Queiroz Accioly e Christiano Rocha Pinheiro.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 529 e ss) interposto em face da R. Acórdão proferido pela 7ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro (fls. 497 e ss) que julgou improcedente a impugnação mantendo o crédito tributário constituído, pela prática de dedução indevida de despesas médicas, previdência social, livro caixa, além de omissão de rendimentos decorrentes de honorários advocatícios, relativos aos anos-calendário de 2008 e 2009

Segundo o Acórdão recorrido:

Trata o presente processo de impugnação contra Auto de Infração lavrado em nome da pessoa física em epígrafe, relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física anos-calendário 2008 e 2009, que apurou crédito tributário da ordem de R\$ 92.184,38.

O Procedimento Fiscal foi instaurado pelo MPF nº 0440100/00522/11, cujo escopo era revisar Declarações de Ajuste Anual incidentes em parâmetros de Malha Fiscal. Assim,

foram solicitados, via intimação, comprovantes de todos os rendimentos recebidos pelo contribuinte, contratos de locação de bens de sua propriedade, despesas utilizadas como dedução, bem como documentos relativos às despesas escrituradas em Livro-Caixa (fls 93, 94, 136, 296, 297, 323, 345).

Os esclarecimentos do contribuinte se deram mediante apresentação de documentos contidos às fls 96-135, 139-295, 299-321, 326-344, 349-362 e 366-471, com atenção especial à entrega do Livro-Caixa escriturado.

Diante dos elementos de prova colacionados, a Fiscalização lavrou Auto de Infração (fls. 03-31), consubstanciado no Termo de Encerramento de fls. 32-35, apurando as seguintes infrações:

Ano-calendário 2008:

- · OMISSÃO DE RENDIMENTOS DECORRENTES DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, no valor de R\$ 61.171,51.
- · DEDUÇÃO INDEVIDA DE PREVIDÊNCIA OFICIAL, no total de R\$ 29,15.
- · DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS, no total de R\$ 120,00, em virtude de no recibo expedido por FRANCISCO DISNALDO LEITE não constar a identificação do paciente.
- · DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS DE LIVRO-CAIXA pleiteada em Declaração de Ajuste, no total de R\$ 65.300,00.
- · MULTA ISOLADA nos meses de fevereiro, junho e setembro de 2008.

Ano-calendário 2009:

- · OMISSÃO DE RENDIMENTOS DECORRENTES DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, no valor de R\$ 34.526,29.
- · DEDUÇÃO INDEVIDA DE PREVIDÊNCIA OFICIAL, no total de R\$ 35,78.
- · DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS, no total de R\$ 1.590,00, por ausência de identificação do paciente nos recibos emitidos por PEDRO FERREIRA DE ALBUQUERQUE e ADRIANA JORGE BOTELHO, falta de nota fiscal emitida pela pessoa jurídica PRONTOCOR e falta de apresentação de documentos relativos ao plano de saúde administrado pela CLÍNICA DE EXAMES CARDIOLÓGICOS E ECOGRAFIA LTDA.
- · DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO JUDICIAL, no valor de R\$ 990,00.
- · DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS DE LIVRO-CAIXA pleiteada em Declaração de Ajuste, no total de R\$ 57.610,00.
- · MULTA ISOLADA nos meses de fevereiro e setembro de 2009.

Registre-se que o imposto suplementar foi apenado com MULTA DE OFÍCIO no percentual de 75% e juros equivalentes à taxa Selic.

Cientificado da exigência pela via postal em 13/01/2012, segundo informa o documento de fl 493, a parte apresentou impugnação de fls. 454-469, datada de 13/02/2012, na qual defende a revisão integral do lançamento mediante a seguinte argumentação:

- · Preliminarmente, argui a nulidade do lançamento por preterição de seu direito de defesa, com lastro no art 59, inciso II, §1º do Decreto nº 70.235, de 1972. Entende que, depois de ter apresentado a documentação exigida pelas intimações, deveria ter sido emitida Notificação de Lançamento que lhe propiciasse defesa prévia via Solicitação de Retificação de Lançamento (SRL). Vez que tal possibilidade lhe fora negada restaria prejudicado seu direito de defesa.
- · Quanto às omissões de rendimentos derivados de honorários advocatícios percebidos pelo êxito em Reclamações Trabalhistas (RT), nega a existência da infração dizendo que os valores já foram declarados/oferecidos à tributação.

- Esmiúça a assertiva acima explicando existir cláusula em Termo de Transação Judicial realizado no processo trabalhista nº 00295-2000-001-19-00-5 que garantiria que os valores pagos ao Reclamante, Sr Francisco Cleanto de Castro, seriam considerados líquidos, ou seja, a quitação do correlato imposto de renda seria de responsabilidade da empresa Reclamada (Usina Caeté S/A), entendendo que a Autoridade Fiscal deveria acatar o mesmo raciocínio para ele, advogado do Reclamante, com lastro no art 625 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR).
- Registra ainda não ter havido omissão, mas tão somente informação a menor de rendimentos, inexistindo qualquer má-fé ou tentativa de fraude/sonnegação de imposto por parte do contribuinte, não podendo este pagar pelo erro da fonte pagadora se esta não fez o recolhimento devido.
- Assevera ainda não lhe ser permitido o reajustamento da base de cálculo por conta própria.
- Salienta ainda que: "... em todos os casos CONCILIATÓRIOS (de Processos trabalhistas FEDERAIS, na fase de execução, inclusive com a ciência da própria RECEITA FEDERAL, através da PROCURADORIA), este contribuinte NEGOCIA conjuntamente com as empresas executadas, para que os créditos por elas pagos (tanto ao outro trabalhador/Reclamante, quanto a este trabalhador/peticionante) sejam pagos de forma LIVRES (líquida), ficando ela (Executada) responsável pelo recolhimento do IRRF, sobre um determinado valor bruto, SEM DESCONTOS!!, porém, como se ela tivesse efetivamente descontado. Tanto assim é, que ela apresenta DUAS guias de recolhimentos distintamente (01 em nome deste contribuinte e OUTRA em nome do Autor do processo, SEPARADAMENTE e sempre, até então, assim sendo, plenamente ACEITO pelo fisco federal)."
- As mesmas razões de defesa são apresentadas para os rendimentos derivados dos processos trabalhistas nº 01937-2005-008-19-00-2 e nº 00333-2000-005-19-01-8.
- Conclui o recorrente que inexistindo omissão que ampare a cobrança de imposto, por consequência, devem ser derrubadas também a cobrança das verbas acessórias, quais sejam, juros e multa.
- Quanto à infração dedução indevida de Previdência Oficial, reconhece ter considerado contribuições pelo regime de competência (dezembro de 2008 – R\$ 608,00 e dezembro de 2009 - R\$ 643,78) ao invés do regime de caixa. Todavia, pede a consideração destas no período pertinente já que efetivamente recolhidas, entendendo que isto implica no cancelamento da autuação.
- No tocante à dedução de despesas médicas glosadas, entende que não deveria prosperar por restarem devidamente suportadas por documentos idôneos que desqualificam as exigências fiscais. Faz alusão ao art 80 do RIR e pergunta 343 da publicação Perguntas e Respostas relativas ao exercício. Conclui que o Fiscal não pode inovar nas exigências que deve atender os recibos médicos, haja vista o respeito que deve ao Princípio da Legalidade.
- Com relação à pensão judicial glosada, impugna a autuação sob argumento de ter utilizado meio de pagamento confiável (depósitos bancários) e respeito ao valor estabelecido em acordo judicial em favor dos alimentandos ROSANA PEREIRA DA SILVA (3 salários mínimos mensais) e ROSANGELA SANTOS BRAGA.
- No que se refere à dedução indevida de despesas de livro-caixa, afirma que os gastos telefônicos com aparelho celular (aproveitados até o limite de 20%) e aquisição de equipamentos para informática são despesas necessárias ao desempenho de suas atividades e foram devidamente comprovadas e escrituradas. Explica ainda que o pagamento a terceiros é, na verdade, repasse

de honorários advocatícios a outros profissionais sem vínculo laboral estabelecido (SIMONE BRAGA TRAJANO ARAÚJO, FÁBIA LUCIANA PEIXOTO DANIEL E VANESSA SANTA RITA PALMEIRA), reconhecendo impróprios os descontos para INSS e imposto de renda na fonte realizados.

- Enfatiza que estes terceiros advogados ofereceram os valores percebidos à tributação em suas Declarações Anuais de Ajuste, fato facilmente averiguado em consulta aos sistemas deste órgão. Diz deixar de impugnar os demais valores glosados pela insignificância dos montantes.

Eis o relatório.

O Colegiado de 1ª instância proferiu decisão, com as ementas abaixo reproduzidas:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercícios: 2009, 2010

LANÇAMENTO. NULIDADE. REQUISITOS.

Comprovado que o lançamento foi realizado com atendimento às formalidades legais e permitiu o pleno exercício do direito de defesa ao contribuinte deve ser afastada a preliminar de nulidade.

LANÇAMENTO. MULTA DE OFÍCIO. ASPECTOS SUBJETIVOS.

A multa em percentual de 75% decorre de Lei sendo impossível seu afastamento em consideração a aspectos pessoais do contribuinte.

DEDUÇÃO. PREVIDÊNCIA OFICIAL.

Somente devem ser acatadas como dedução as contribuições para previdência oficial, devidamente comprovadas, cujo ônus tenha sido do próprio contribuinte.

IRPF. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. DEDUÇÕES LEGAIS. DESPESAS MÉDICAS.

As despesas médicas serão acatadas, desde que sejam amparadas pela legislação e comprovadas por documentos idôneos emitidos pelos destinatários dos pagamentos, hábeis a assegurar a efetividade da prestação do serviço e dispêndio.

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. IMPUGNAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. RECORRENTE.

A impugnação deve ser instruída pelo recorrente com elementos de prova suficientes a promover o convencimento do julgador.

LIVRO-CAIXA. PAGAMENTOS A TERCEIROS. DESPESAS DEDUTÍVEIS.

Os pagamentos de salário e emolumentos são considerados despesas dedutíveis em Livro-Caixa. Os pagamentos efetuados a outros títulos a terceiros carecem de prova sob seu caráter de despesas de custeio necessária à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

LIVRO-CAIXA. BENS NÃO CONSUMÍVEIS. DESPESAS INDEDUTÍVEIS.

A aquisição de bens não consumíveis não é considerada despesa dedutível em Livro-Caixa.

LIVRO-CAIXA. DESPESAS DE CUSTEIO. USO COMUM. NÃO COMPROVAÇÃO DO PERCENTUAL.

Admite-se como dedução a quinta parte das despesas de uso comum à atividade profissional e pessoal, quando não se possa comprovar quais as oriundas da atividade profissional exercida.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de 1ª Instância, aos 12/06/2017 (fls. 526) o contribuinte apresentou o presente recurso voluntário em 12/07/2017 (fls. 529 e ss), alegando, em breve síntese, equívoco do lançamento, na medida em que nunca cometeu infrações.

Ressalta a inexistência de omissão de rendimentos decorrentes de honorários advocatícios, e que nunca deduziu da base de cálculo do IR valores indevidos.

Alega a bi-tributação decorrente do lançamento recebido em razão do processo trabalhista.

Assinala que a autuação não descreve qual o mês em que houve diferenças na dedução indevida da previdência oficial, e afirma a inexistência de dedução indevida de pensão alimentícia.

Insurge-se contra o lançamento por dedução indevida do livro caixa, e alega ter comprovado as despesas, e os repasses de honorários advocatícios.

Pede o cancelamento da multa isolada aplicada, bem como da autuação.

Juntou documentos.

Esse, em síntese, o relatório.

Voto

Conselheira Sonia de Queiroz Accioly, Relatora.

Sendo tempestivo, conheço parcialmente do recurso e passo ao seu exame.

Ocorre que o Recorrente não apresentou insurgência contra a multa isolada imposta no momento de defesa (impugnação).

O momento oportuno e legal à apresentação dos motivos de fato e de direito em que se fundamenta a insurgência, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir (art. 16, III, do Decreto 70.235/72) é o da impugnação.

Assim é que alegação de defesa apresentada apenas em via recursal não pode ser conhecida, por configurar inovação de matéria, situação ensejadora do não conhecimento da alegação.

A instrução processual deixa flagrante a inovação operada em sede de recurso (tratando-se de matéria preclusa em razão da ausência de exposição na primeira instância administrativa) contrariando o princípio do duplo grau de jurisdição, bem como o do contraditório e o da ampla defesa.

Não é lícito inovar no recurso para inserir questão diversa daquela originalmente deduzida na impugnação/manifestação de inconformidade, de forma a que as inovações devam ser afastadas por referirem-se a matéria não impugnada no momento processual devido.

O art. 17 do Decreto nº 70.235/1972 é claro e direto na prescrição sobre a preclusão de matéria não expressamente contestada na Impugnação.

Ressalta-se: a Unidade Julgadora de 1ª Instância não teve a oportunidade de se debruçar a respeito da alegação

Assim, não conheço da insurgência contra a multa isolada aplicada.

Do Mérito.

Como são diversas infrações em 2 anos calendário, vejamos para cada qual, a descrição da infração tributária e instrução processual e fundamentação da Decisão de Piso.

1. · OMISSÃO DE RENDIMENTOS DECORRENTES DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Da autuação (fls. 06/07) extrai-se que foram omitidos rendimentos recebidos:

1 - da Profertil, decorrentes de honorários advocatícios em Acordo Judicial Trabalhista, no valor de R\$ 4.723,90 (em 30/04/2008) restando ressalvado que o Acordo previa pagamento de IR pela executada, e que não fora comprovado o recolhimento do tributo.

2 – da Usina Caeté, decorrentes de honorários advocatícios em Acordos Judiciais Trabalhistas:

PROCESSO	VALOR RECEBIDO	DATA
00295-2000-001-19-00-5	110.000,00	21/07/2008
	10.000,00	29/08/2008
	10.000,00	29/09/2008
	10.000,00	29/10/2009
	10.000,00	28/11/2008
	10.000,00	19/12/2008
TOTAL 2008	160.000,00	
	10.000,00	29/01/2009
	10.000,00	27/02/2009
	10.000,00	30/03/2009
	10.000,00	29/04/2009
	10.000,00	29/05/2009
	10.000,00	29/06/2009
	10.000,00	29/07/2009
	10.000,00	28/08/2009
	10.000,00	29/09/2009
	10.000,00	29/10/2009
	10.000,00	30/11/2009
	10.000,00	18/12/2009
TOTAL 2009	120.000,00	
01937-2005-008-19-00-2	1.939,29	10/10/2008
	1.939,29	10/11/2008
	1.939,29	10/12/2008
TOTAL 2008	5.817,87	
	1.939,29	12/01/2009
	1.939,29	10/02/2009
TOTAL 2009	3.878,58	

TOTAL 2008	TOTAL 2009
165.817,87	123.878,58

Nas DIRF apresentadas pela Usina Caeté, o IRRF de 2008 foi de R\$ 40.866,02 e o IRRF de 2009 foi de R\$ 25.120,44.

Segundo extrai-se da autuação, o Recorrente declarou os valores líquidos recebidos, e compensou o imposto retido pela Usina Caeté.

ANO-CALENDÁRIO	VALOR QUE DEVERIA TER SIDO DECLARADO	VALOR EFETIVAMENTE DECLARADO	VALOR OMITIDO
2008	222.265,48	165.817,87	56.447,61
2009	158.404,87	123.878,58	34.526,29
TOTAL			90.973,90

A respeito das alegações em sede de impugnação, o Colegiado de 1ª Instância (fls. 504/507) assinalou que:

Entende o recorrente não ter havido omissão, vez que as Reclamadas nos processos trabalhistas nº 00295-2000-001-19-00-5, nº 01937-2005-008-19-00-2 e nº 00333- 2000-005-19-01-8, quais sejam, Profértil – Produtos Químicos e Fertilizantes S/A (além de Usina Caeté S/A, Adubos Lagense S/A e Usina Cachoeira S/A como litisconsortes) assumiram contratualmente o ônus da quitação do imposto de renda com lastro no art 625 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR). Registra ainda não ter havido omissão, mas tão somente informação a menor de rendimentos.

Decerto, compete a fonte pagadora, via de regra, reter o imposto de renda sobre os valores pagos a beneficiários pessoas físicas, conforme art 717 Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto de Renda (RIR). Não se contesta ainda a faculdade legalmente conferida para que esta mesma fonte pagadora assumira o ônus do imposto devido pelo real contribuinte (a pessoa física beneficiária da renda ou provento), tal como dispõe o art 725 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR).

(...)

Todavia, sempre que isto ocorrer, esclarece a norma acima reproduzida que “a quantia paga, creditada, empregada, remetida ou entregue, será considerada líquida, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto, sobre o qual recairá o imposto,...”. Isto porque, disciplina o art 3º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que o imposto de renda incidirá sobre o rendimento bruto, do qual será permitido realizar deduções estabelecidas legalmente como previdência oficial e privada, dependentes, pensão alimentícia, etc.

(...)

Foi em obediência ao art 3º da Lei nº 7.713, de 1988, que o Regulamento do Imposto de Renda abordou a necessidade de reajustamento do rendimento líquido pago, e o art 20 da Instrução Normativa SRF nº 15, de 6 e fevereiro de 2001, então vigente, disciplinou a forma como se deveria fazê-lo.

(...)

Em verdade, poderíamos entender a necessidade de recomposição do rendimento líquido por outro prisma: se o contribuinte somente pode deduzir da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos efetivamente efetuados por ele, isto é, para os quais arcou com o ônus (inciso II, §2º do art 8 da Lei nº 9.250, de 1995), não poderia informar o valor líquido de rendimentos e deduzir o imposto pago por terceiro, sob pena de se beneficiar duplamente. Desta feita, o reajustamento da base de cálculo consiste na operação matemática que lhe permite o aproveitamento do imposto devido sem que ocorra a citada distorção.

Pois bem, na Descrição dos Fatos de fl 7 o Fiscal relata ter considerado os termos do Acordo mencionado pelo contribuinte no qual a Reclamante arca com o ônus do tributo correlato. Vide trecho a seguir:

O ônus do recolhimento do imposto coube à executada, no caso Profertil –Produtos Químicos e Fertilizantes S/A (cláusula 4 dos Acordos), e os pagamentos foram efetuados por Usina Caeté S/A (cláusula 7 dos Acordos). A Usina Caeté S/A apresentou Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF, relativa a esses valores, com informações de imposto retido no montante de R\$ 40.866,02 (2008) e R\$ 25.120,44 (2009). O contribuinte declarou indevidamente, os valores líquidos recebidos (R\$

165.817,87 em 2008 e R\$ 123.878,58 em 2009) e compensou o imposto cujo ônus não foi seu, uma vez que nada foi descontado dos seus honorários.

No entanto, teve de realizar o reajustamento correspondente vez que a fonte pagadora não o realizou em DIRF (fls 57-58), tampouco o contribuinte por ocasião da entrega da Declaração de Ajuste Anual.

Logo se percebe que a omissão de rendimentos apontada pelo Fiscal se resume em necessária correção das informações prestadas pelo impugnante, na medida que visa recompor os rendimentos brutos somando ao valor líquido informado a retenção sofrida.

No mais, é preciso esclarecer ao recorrente que o termo omissão não se restringe à ausência de informação, muito antes está ligado a não tributação (ainda que em parte) de qualquer renda ou provento. Qualquer diferença de rendimentos apurada entre os valores informados em Declaração de Ajuste Anual e a verdade material que circunscreva o fato gerador será capitulada como omissão de rendimentos, dando ensejo ao procedimento de ofício calcado nos incisos IV ou V do art 149 do CTN, pois, no mínimo, não é exata a declaração entregue.

(...)

De outro turno, cumpre ressaltar que a responsabilidade por infrações tributárias é objetiva e independe da culpa ou dolo do agente, por força do art 136 do Código Tributário Nacional (CTN). O dolo somente é averiguado para efeito de determinação do percentual da multa.

Correta a fundamentação extraída do R. Acórdão recorrido.

Em que pese a negativa da prática infracionária pelo Recorrente, é fato que as Declarações de Ajuste Anual, a fls. 35 e ss, demonstram a inserção da informação do recebimento dos valores líquidos, com compensação do imposto retido na fonte, e a omissão dos R\$ 4.723,90 percebidos em 30/04/2008.

A fls. 92 e ss da instrução, foram acostados os Acordos firmados na Justiça de Trabalho que ensejaram os pagamentos. As DIRF (fls. 54) confirmam os pagamentos e as retenções feitas.

De fato, além da omissão dos R\$ 4.723,90 percebidos em 30/04/2008, o Recorrente declarou erroneamente os valores recebidos em razão dos Acordos Judiciais com a Usina Caeté, na medida em que não reajustou a base de cálculo. Como bem apontou o Acórdão recorrido, o Recorrente *não poderia informar o valor líquido de rendimentos e deduzir o imposto pago por terceiro, sob pena de se beneficiar duplamente.*

Não ocorreu a tributação duplicada, como afirma o Recorrente. Ao contrário, o Recorrente valeu-se de compensação de retenção de imposto que não fora pago por ele.

Correto o lançamento e a fundamentação do R. Acórdão, acolhida como razão de decidir, devendo ser mantida a autuação lavrada pela prática desta infração tributária.

Ressalta-se que o recurso apresentado não trouxe mínima argumentação e elementos de prova para desconstituir a instrução processual e a conclusão da Autoridade Fiscal.

2. • DEDUÇÃO INDEVIDA DE PREVIDÊNCIA OFICIAL.

Do lançamento, extrai-se que:

ANO-CALENDÁRIO	GPS EXTRAÍDA DO SISTEMA	DEDUÇÕES FEITAS PELO RECORRENTE	DIFERENÇAS
2008	7.208,85	7.238,00	29,15
2009	7.653,80	7.689,58	35,78
TOTAL			64,93

O R. Acórdão recorrido, a fls. 507/509, bem apontou que:

Quanto à infração dedução indevida de Previdência Oficial, o contribuinte reconhece ter cometido equívocos, mas pede a consideração de valores pagos em dezembro de 2008 (R\$ 608,00) e dezembro de 2009 (R\$ 643,78).

A dedução em Declaração de Ajuste das contribuições efetuadas para o Sistema Oficial de Previdência se lastreia na alínea d do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que à época do fato gerador dispunha:

(...)

Dito isto, nota-se que o contribuinte informou no quadro Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Física, contribuição para previdência oficial no montante de R\$ 7.238,00 pagas no ano-calendário de 2008 (fl. 37) e R\$ 7.689,58 pagas no ano-calendário de 2009 (fl. 43). Não obstante, o Fiscal considerou comprovado pelas Guias de Previdência Social (GPS) entregues pelo fiscalizado c/c o resultado de pesquisa aos sistemas deste órgão, respectivamente, R\$ 7.208,85 (2008) e R\$ 7.653,80 (2009), segundo descreve à fl 08.

Da análise de todos os elementos de prova constantes dos autos, a saber, GPS de fls 104-109 e 285-291, bem como consulta de recolhimentos obtida nos sistemas Dataprev (fls 84-85), nota-se que a Autoridade Fiscal já considerou a competência de Dezembro/2007 (paga em 15/01/2008) e Dezembro/2008 (paga 15/01/2009) conforme solicita o recorrente em impugnação, observando o Regime de Caixa legalmente imposto.

Competência	Valor	Competência	Valor
dez/07	578,85	dez/08	608,00
jan/08	579,00	jan/09	608,00
fev/08	579,00	fev/09	643,78
mar/08	608,00	mar/09	643,78
abr/08	608,00	abr/09	643,78
mai/08	608,00	mai/09	643,78
jun/08	608,00	jun/09	643,78
jul/08	608,00	jul/09	643,78
ago/08	608,00	ago/09	643,78
set/08	608,00	set/09	643,78
out/08	608,00	out/09	643,78
nov/08	608,00	nov/09	643,78
Total	7.208,85	Total	7.653,80

Inclusive, nota-se que o Autuante supriu a instrução probatória realizada pelo interessado, vez que, através da consulta realizada ao sistema, computou contribuições previdenciárias para as quais não havia guias no processo (dezembro/2007, janeiro e março/2009 – fl 104, 285 e 286) ou cujas guias não apresentavam autenticação bancária confirmatória do pagamento (outubro/2009 – fls 289-290).

Vez que não se vislumbra a necessidade de nenhuma correção no lançamento realizado, mantenho a glosa.

Mais uma vez, o Recorrente não traz elementos suficientes para desconstruir o raciocínio lógico da autuação e afastar os elementos de prova, acostados aos autos.

A fls. 86 e ss, a Autoridade Fiscal acostou a consulta aos recolhimentos feita nos sistemas previdenciários. A fls. 104 e ss, estão as GPS relativas a 2008, e a fls. 285 e ss, foram juntadas as GPS relativas ao ano-calendário de 2009.

As despesas relativas à previdência oficial devem ser comprovadas para que possam ser dedutíveis e o ônus da prova é do contribuinte.

Assim, correto o lançamento e a conclusão do Colegiado de Piso, acolhidos os fundamentos da decisão como razão de decidir.

Ressalta-se que o recurso apresentado não trouxe mínima argumentação e elementos de prova para desconstituir a instrução processual e a conclusão da Autoridade Fiscal.

3. • DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS.

A autuação descreve a infração tributária da seguinte forma:

ANO-CALENDÁRIO	PROFISSIONAL	VALOR DEDUZIDO	VALOR COMPROVADO	MOTIVO DA GLOSA
2008	FRANCISCO DISNALDO LEITE	120,00	0,00	RECIBO SEM IDENTIFICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO
2009	PEDRO FERREIRA DE ALBUQUERQUE	400,00	0,00	RECIBO SEM IDENTIFICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO
2009	ADRIANE JORGE BOTELHO	660,00	0,00	RECIBO SEM IDENTIFICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO
2009	PRONTOCOR	150,00	0,00	RECIBO SEM IDENTIFICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO
2009	CLINICA DE EXAMES CARDIOLOGICOS	380,00	0,00	AUSÊNCIA DE CERTEZA QTO A REEMBOLSO

Da Decisão de Piso, extrai-se:

Entende o contribuinte que as deduções encontram respaldo em documentos idôneos, fazendo menção ao art 80 do RIR e pergunta 343 da publicação Perguntas e Respostas relativa ao exercício. Conclui que o Fiscal não pode inovar nas exigências que devem atender os recibos médicos, haja vista o respeito que deve ao Princípio da Legalidade.

A dedução em Declaração de Ajuste das despesas médicas se lastreia na alínea a do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, anteriormente reproduzida.

Da leitura dos incisos II e III do §2º do art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, extrai-se que o comprovante de pagamento admitido como prova hábil a lastrear a dedução de despesa médica deve permitir a identificação do beneficiário do atendimento realizado, ou seja, deve esclarecer quem se beneficiou do tratamento, se o próprio declarante ou um de seus dependentes informados.

Ademais, o comprovante de pagamento deve ainda atender aos seguintes requisitos formais: 1) informar nome, endereço, CPF ou CNPJ do emissor, e 2) conter o número de inscrição no Conselho Profissional competente (CRO, CRM, CRF, etc), se o emissor for pessoa física.

Destaca-se ainda que o pedido de provas adicionais aos recibos médicos pode ser realizado pelo Fisco como explica a Solução de Consulta Interna Cosit nº 33, de 2013, itens 9 e 9.1.

(...)

Pois bem, segundo relata o Autuante às fls 09 e 10, não foram acatadas como dedução as despesas dos seguintes profissionais:

- FRANCISCO DISNALDO LEITE (R\$ 120,00) por falta de discriminação do paciente e endereço no recibo apresentado.
- PEDRO FERREIRA DE ALBUQUERQUE (R\$ 400,00) por falta de discriminação do paciente e endereço, além de não apresentação de declaração do plano sobre eventual reembolso.
- ADRIANE JORGE BOTELHO (R\$ 660,00) por falta de discriminação do paciente.
- PRONTOCOR (R\$ 150,00) por falta de apresentação de nota fiscal e não apresentação de declaração do plano sobre eventual reembolso. Consignou também o Autuante que o recibo apresentado não continha identificação do paciente e endereço.

- CLÍNICA DE EXAMES CARDIOLÓGICOS E ECOGRAFIA LTDA (R\$ 380,00) em virtude da não apresentação de declaração do plano sobre eventual reembolso.

No tocante a ausência de discriminação do paciente, nota-se ter havido, além de intimações genéricas, nas quais este requisito não era solicitado de maneira clara (fls 87, 280, 472, 480), também intimações específicas com intuito de obter do contribuinte (fls 124, 143, 305, 329), tendo se mostrado este proceder vão para obter este desiderato. Situação análoga se repete em relação às intimações específicas onde foi solicitada informação do plano de saúde sobre pagamento de reembolso, igualmente não atendidas.

Conclui-se assim, que não houve surpresa do contribuinte nas exigências, tampouco inovação no Regramento vigente, devendo permanecer a glosa vez que não atendidas as pendências motivadoras pelos recibos de fls 140, 314-317.

Apesar de não alterar a aceitação das deduções aqui tratadas, cumpre lembrar que a Solução de Consulta Interna nº 7, emitida pela Coordenação-Geral de Tributação (COSIT) em 18/05/2015, mitigou a importância do endereço (uma das motivações para glosa de FRANCISCO DISNALDO LEITE e PEDRO FERREIRA DE ALBUQUERQUE), dizendo, inclusive, que poderia ser suprido pela autoridade administrativa. Reproduz-se a seguir trecho de ementa:

(...)

Ademais, é preciso dizer que a exigência de emissão de nota fiscal para a aceitação da dedução do pagamento não em benefício de PRONTOCOR também não cabe mais, pois este órgão já se manifestou através da Solução de Consulta Interna Cosit nº 20, de 2013, no sentido de acatar como elemento de prova hábil para comprovar despesas médicas os recibos emitidos por pessoa jurídica. Reproduzimos a seguir a ementa deste ato.

(...)

Portanto, permanecem as glosas pelas demais motivações

Da instrução, extrai-se:

1 – a fls. 140, o recibo fornecido por Francisco Disnaldo Leite, no valor de R\$ 120,00, sem indicação de quem fora o beneficiário da consulta médica;

2 – a fls. 314, recibo emitido pela Prontocor, da ordem de R\$ 150,00, sem indicação de quem fora o beneficiário do serviço médico;

3- a fls. 315, recibo de Pedro Ferreira, da ordem de R\$ 400,00, sem indicação de quem fora o beneficiário do serviço médico;

4 - a fls. 316, recibo fornecido por Adriane Botelho, de R\$ 660,00, sem indicação de quem fora o beneficiário do serviço médico;

5 - a fls. 317, nota fiscal de serviços emitida pela Clínica de Exames Cardiológicos, de R\$ 380,00, sem informações a respeito de eventual reembolso do plano de saúde.

É fato que o Recorrente fora intimado a apresentar comprovantes de despesas médicas utilizadas para deduzir valores da base de cálculo do imposto sobre a renda, na declaração de ajuste anual. Também é fato que fora instado a comprovar gastos com planos de saúde, e a apresentar declaração do plano que informasse ressarcimento de despesas médicas (fls. 305), documento esse não apresentado.

Em regra, a nota fiscal de serviços emitida regularmente, com indicação de quem fora o beneficiário do serviço, como é o caso (com a indicação de cliente) é suficiente à

comprovação da despesa dedutível. Entretanto, admite-se que a Autoridade Fiscal possa requerer elementos adicionais, com vistas a veracidade da dedução de despesa médica.

Nesse sentido, o art. 73, do RIR/99, aplicável ao caso, estabelecia que a comprovação ou justificação das deduções sejam efetuadas a juízo da autoridade lançadora. Esse texto foi mantido no atual Regulamento do IR:

RIR/99

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

§ 2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irreversível na esfera administrativa (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 5º).

§ 3º Na hipótese de rendimentos recebidos em moeda estrangeira, as deduções cabíveis serão convertidas para Reais, mediante a utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento do rendimento.

RIR/2018

Art. 66. As deduções ficam sujeitas à comprovação ou à justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º O sujeito passivo será intimado a apresentar, no prazo estabelecido na intimação, esclarecimentos ou documentos sobre inconsistências ou indícios de irregularidade fiscal detectados nas revisões de declarações, exceto quando a autoridade fiscal dispuser de elementos suficientes para a constituição do crédito tributário.

§ 2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou de justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irreversível na esfera administrativa (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 5º).

Considerado o normativo acima reproduzido, e os fundamentos acolhidos da R. Decisão de piso como razão de decidir, resta mantida a autuação pela prática de dedução indevida de despesas médicas.

Soma-se à instrução, o entendimento sumular do CARF, abaixo reproduzido:

Súmula CARF nº 180

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Ressalta-se que o recurso apresentado não trouxe mínima argumentação e elementos de prova para desconstituir a instrução processual e a conclusão da Autoridade Fiscal.

4. · DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS DE LIVRO-CAIXA

Do lançamento, extrai-se:

ANO-CALENDÁRIO	VALOR DEDUZIDO INDEVIDAMENTE	MOTIVO DA GLOSA
2008	65.300,30	FALTA DE PREVISÃO LEGAL (CELULAR - INVESTIMENTO - REMUNERAÇÃO A 3º); DESPESAS NÃO NECESSÁRIAS ; DESPESAS NÃO COMPROVADAS
2009	57.610,86	
ANO-CALENDÁRIO	VALOR DEDUZIDO INDEVIDAMENTE	MOTIVO DA GLOSA
29/02/2008	5.349,67	FALTA DE PREVISÃO LEGAL (CELULAR - INVESTIMENTO - REMUNERAÇÃO A 3º); DESPESAS NÃO NECESSÁRIAS ; DESPESAS NÃO COMPROVADAS
30/06/2008	5.145,97	
30/09/2008	5.146,66	
TOTAL 2008	15.642,30	
28/02/2009	4.271,94	
30/09/2009	5282,03	
TOTAL 2009	9.553,97	

O R. Acórdão recorrido bem considerou que:

No presente lançamento foram glosadas despesas escrituradas em livro-caixa no total de R\$ 65.300,30 no ano de 2008 e R\$ 57.610,86 no ano de 2009, e a linha de raciocínio em que se embasou o Autuante para desconsiderar o dispêndio está sintetizada no Anexo I – Análise do Livro-Caixa (fl 16).

(...)

O recorrente defende-se aduzindo que os gastos telefônicos com aparelho celular e aquisição de equipamentos para informática são despesas necessárias ao desempenho de suas atividades e foram devidamente comprovadas e escrituradas.

Explica ainda que o pagamento a terceiros é, na verdade, repasse de honorários advocatícios a outros profissionais sem vínculo laboral estabelecido (SIMONE BRAGA TRAJANO ARAÚJO, FÁBIA LUCIANA PEIXOTO DANIEL E VANESSA SANTA RITA PALMEIRA), reconhecendo impróprios os descontos para INSS e imposto de renda na fonte realizados. Enfatiza que estes terceiros advogados ofereceram os valores percebidos à tributação em suas Declarações Anuais de Ajuste, fato facilmente averiguado em consulta aos sistemas deste órgão.

A dedução de despesas no livro-caixa é amparada pelo art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, que dispõe:

(...)

Pela leitura do dispositivo, identificam-se três grupos de despesas dedutíveis: (a) a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício; (b) os emolumentos pagos a terceiros e (c) as **despesas de custeio** pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

Oportuno salientar que, como qualquer dedução da base de cálculo do imposto pretendida, cabe ao interessado-contribuinte não só comprovar a sua veracidade, mediante documentação hábil e idônea, como também demonstrar que o dispêndio se enquadra no conceito de despesa dedutível estabelecido na Legislação Tributária. Em suma, sendo a dedução um benefício concedido pela Legislação, o ônus da comprovação do direito recai sobre o contribuinte.

(...)

a) Ausência de vínculo empregatício

Foram glosados valores pagos mediante aposição de recibos a SIMONE BRAGA TRAJANO ARAÚJO (fls 446, 440, 433, 421, 413, 405, 395, 383, 373, 363, 354, 345, 278, 267, 260, 249, 239, 228, 217, 209, 199, 191, 169), FÁBIA LUCIANA PEIXOTO DANIEL (fls 279, 268, 261, 250, 240, 229, 218, 210, 200, 192, 183, 170) e VANESSA SANTA RITA PALMEIRA (fls 441, 433, 421, 413, 405, 395, 383, 373, 363).

Assevera o recorrente referir-se a pagamento de honorários a outros advogados por serviços prestados e que estes ofereceram as rendas à tributação.

Primeiramente, relembra-se que a Legislação pertinente admite a dedução de quantias pagas a terceiros, desde que se coadunem a salários (remuneração paga ao trabalhador com vínculo empregatício) ou emolumentos (assim considerados os valores referentes à

retribuição pela execução de atos cartorários, judiciais e extrajudiciais, pelos serventuários públicos), definições estas contidas no Perguntas e Respostas Exercício 2009. Nenhuma das duas condições atendidas pela situação em concreto.

Ainda que os honorários dos mencionados advogados fossem enquadrados no inciso III do art 6º da Lei nº 8.134, de 1990, ou seja, pudessem ser entendidos como despesas de custeio necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, isto demandaria prova a ser produzida por quem favorece a dedução.

Neste diapasão, entende-se que a despesa necessária à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora deve ser compreendida como aquela que, em não se realizando, impediria o beneficiário de auferir a receita ou a afetaria significativamente, ou ainda, aquela que deriva de um imperativo legal inafastável. Neste mesmo sentido citamos o item 10 da Solução de Consulta nº 239 – Cosit, de 12 de setembro de 2014:

10. Para dedutibilidade, as despesas devem guardar relação intrínseca com a fonte produtora, sendo necessárias, indispensáveis e obrigatórias, sem as quais haveria prejuízo à manutenção da fonte produtiva. Devem ser comprovadas por documentos idôneos que permitam a perfeita identificação do objeto e das partes, e devem ser registradas no livro-caixa.

No entanto, nada há nos autos que elucide a atividade prestada pelos advogados citados como retribuição aos honorários recebidos, tampouco a relação destes serviços com a atividade-fim desenvolvida pelo recorrente, tal como contrato de prestação de serviço firmado entre as partes.

Logo, impossível acatar o pleito

b) Equipamentos de Informática

Em primeiro plano, importa esclarecer que a defesa neste ponto é genérica sem mencionar exatamente de que aquisições trata.

De qualquer forma, insta distinguir despesa de custeio e aplicação de capital, tendo em vista que a primeira é dedutível e a segunda é indedutível. Tal distinção está expressa no Parecer Normativo CST nº 60, de 1978 (DOU de 29/06/1978).

Parecer Cosit nº 60/1978

3.1 - Na sistemática adotada pela legislação do imposto de renda considera-se aplicação de capital o dispêndio com a aquisição de bens necessários à manutenção da fonte produtora, cuja vida útil ultrapassa o período de um exercício e que não sejam consumíveis, isto é, não se extingam com sua mera utilização. Para exemplificar, constituem aplicação de capital os valores despendidos na instalação de escritórios ou consultórios, na aquisição e instalação de máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos, utensílios, mobiliários, etc., indispensáveis ao exercício de cada atividade profissional em particular.

3.2 - São despesas as quantias despendidas na aquisição de bens próprios para o consumo, tais como: material de escritório, material de conservação e limpeza, materiais e produtos de qualquer natureza usados e consumidos nos tratamentos, reparos, consertos, recuperações, etc., e, portanto, integralmente dedutíveis quando realizadas no ano-base considerado, obedecidos os demais requisitos legais e normativos.

Visando dirimir dúvidas a publicação Perguntas e Respostas Exercício 2009, disponível no sítio da Receita Federal do Brasil na Internet, assim esclarecia:

AQUISIÇÃO DE BENS OU DIREITOS

394 — O contribuinte autônomo pode utilizar como despesa dedutível no livro Caixa o valor pago na aquisição de bens ou direitos indispensáveis ao exercício da atividade profissional?

Apenas o valor relativo às despesas de consumo é dedutível no livro Caixa. Deve-se, portanto, identificar quando se trata de despesa ou de aplicação de capital.

São despesas dedutíveis as quantias despendidas na aquisição de bens próprios para o consumo, tais como material de escritório, de conservação, de limpeza e de produtos de qualquer natureza usados e consumidos nos tratamentos, reparos, conservação.

Considera-se aplicação de capital o dispêndio com aquisição de bens necessários à manutenção da fonte produtora, cuja vida útil ultrapasse o período de um exercício, e que não sejam consumíveis, isto é, não se extingam com sua mera utilização. Por exemplo, os valores despendidos na instalação de escritório ou consultório, na aquisição e instalação de máquinas, equipamentos, instrumentos, mobiliários etc. Tais bens devem ser informados na Declaração de Bens e Direitos da declaração de rendimentos pelo preço de aquisição e, quando alienados, deve-se apurar o ganho de capital. (Lei n.º 8.134, de 27 de dezembro de 1990, art. 6.º, inciso III; Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR), art. 75, inciso III; Parecer Normativo CST n.º 60, de 20 de junho de 1978)

Portanto, vislumbra-se que equipamentos de informática, por terem vida útil maior que um ano, não podem ser utilizados como dedução, haja vista não apresentarem caráter de bem consumível.

Assim, uma vez mais, concluo pela impossibilidade de revisão da glosa.

c) Das contas de telefone

Somente foram admitidas como dedução despesas realizadas a título de gastos com telefonia até o montante de 20% do valor das contas apresentadas. O recorrente defende-se aduzindo que os gastos telefônicos com aparelho celular e aquisição de equipamentos para informática são despesas necessárias ao desempenho de suas atividades e foram devidamente comprovadas e escrituradas.

Uma vez mais, torna-se imperioso volver aos termos do inciso III art 6º da Lei nº 8.134, de 1990, que conceitua a despesa de custeio como aquela que se faz necessária à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

De pronto, observa-se que os termos utilizados pelo Legislador exigem do aplicador da Lei algo mais que apenas verificar se as despesas incorridas influenciam positivamente na qualidade do serviço prestado pela pessoa física autônoma. Outrossim, impõe que se perquirira se são de fato são essenciais à percepção da receita e manutenção da fonte produtora dos rendimentos, conferindo a este requisito o status de condição *sine qua non* para dedutibilidade.

Em suma, aqueles dispêndios que, apesar de agregarem qualidade aos serviços prestados, não são essenciais ao exercício da atividade, devem ser excluídos do montante das despesas dedutíveis. Não raro, apoia-se o intérprete na analogia com a pessoa jurídica para pegar de empréstimo o conceito de despesa operacional com intuito de melhor alinhar o conceito de gasto necessário, como se vê na citação a seguir.

(...)

Note que, ao especificar quais as despesas de custeio são dedutíveis, exigiu-se expressamente estrita conexão do dispêndio com a fonte produtora dos rendimentos sujeitos à incidência de imposto. Com isso, a Legislação objetiva vedar a utilização de critérios subjetivos para o cálculo do tributo devido. Pretende-se afastar qualquer possibilidade de dedução de despesas incorridas por mera liberalidade ou discricionariedade.

Pois bem, o Autuante conferiu ao contribuinte o direito de aproveitar-se de apenas vinte por cento dos gastos com telefonia, motivando sua conduta na falta de comprovação de uso de percentual diferente na atividade-fim (ver Legenda às fls 16-22), seguindo raciocínio explicitado pelo Perguntas e Resposta divulgado no exercício 2009.

IMÓVEL UTILIZADO PARA PROFISSÃO E RESIDÊNCIA

396 — Podem ser deduzidas despesas com aluguel, energia, água, gás, taxas, impostos, telefone, telefone celular, condomínio, quando o imóvel utilizado para a atividade profissional é também residência?

Admite-se como dedução a quinta parte destas despesas, quando não se possa comprovar quais as oriundas da atividade profissional exercida. Não são dedutíveis os dispêndios com reparos, conservação e recuperação do imóvel quando este for de propriedade do contribuinte.

Atenção: Em relação ao telefone, esse critério aplica-se também quando a assinatura for comercial. (Parecer Normativo CST n.º 60, de 20 de junho de 1978)

Em sede de defesa, restringe-se o recorrente a abordar a importância do telefone celular para os profissionais liberais, sem, contudo, trazer aos autos provas de que esta linha telefônica tinha uso comercial/profissional restrito, tampouco provando ser maior do que um quinto o percentual de uso para os mesmos fins.

Assim sendo, entendo não merecer reparos a autuação ora analisada por restar balizada em ato interpretativo deste órgão e desamparada de elementos de prova que lhe contradigam.

Correta a fundamentação do R. Acórdão.

Em sede recursal, o Recorrente restringe-se a afirmar que as despesas com livro caixa são dedutíveis. Relativamente aos repasses a advogados sem vínculo empregatício, restringe-se a afirmar que os beneficiários declararam os valores nas suas Declarações de Ajuste Anual. Entretanto, como bem apontou o Colegiado de Piso, nada apresentou que pudesse elucidar as atividades prestadas pelos advogados, e, nem mesmo, que pudesse demonstrar a relação destes serviços com a atividade-fim desenvolvida pelo recorrente.

De igual forma, o Recorrente não traz provas de que o celular (cuja despesa foi deduzida) tinha uso comercial/profissional restrito.

Ora, para que o Recorrente faça jus a dedutibilidade das despesas de custeio, é preciso que a despesa comprovada seja necessária à percepção da receita e à manutenção da fonte pagadora e isso não restou demonstrado em momento algum.

Dessa forma, seja pelo fato das despesas com equipamentos de informática serem indedutíveis, seja pela ausência de elementos que pudessem desconstituir a conclusão da Autoridade Fiscal, e acolhidos os fundamentos do R. Acórdão de Piso, resta mantida a autuação por dedução indevida de livro-caixa.

5. DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO JUDICIAL

Do lançamento, extrai-se:

ANO-CALENDÁRIO	VALOR COMPROVADAMENTE PAGO A ROSANA P DA SILVA	VALOR DEDUZIDO DA BASE DE CÁLCULO	DEDUÇÃO INDEVIDA
2009	15.600,00	16.590,00	990,00
ANO-CALENDÁRIO	VALOR HOMOLOGADO	VALOR DEDUZIDO	DEDUÇÃO INDEVIDA
jun/08	5.810,00	5.816,00	6,00
set/08	5.810,00	5.816,00	6,00
ANO-CALENDÁRIO	VALOR COMPROVADAMENTE PAGO	VALOR DEDUZIDO	DEDUÇÃO INDEVIDA
fev/09	5.115,00	6.510,00	1.395,00

Foi admitido valor adicional pago em set/2009, em razão do inadimplemento à Rosana Pereira da Silva, de forma a que em set/09 foi lançado R\$ 0,01.

Do R. Acórdão recorrido (fls. 512/513), extrai-se:

O contribuinte rebate a glosa de pensão judicial deduzida sob argumento de ter utilizado meio de pagamento confiável (depósitos bancários) e respeito ao valor estabelecido em acordo judicial.

A norma a facultar a dedução dos alimentos pagos em decorrência de decisão judicial da base de cálculo do Imposto de Renda é a alínea f do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, anteriormente reproduzida. Do regramento exposto, é possível extrair três condicionantes para a dedução de pensão alimentícia em Declaração de Ajuste, quais sejam: 1) o dever de pensionar decorre de decisão judicial; 2) o fundamento para pagamento da pensão deriva das normas do Direito de Família; e 3) deve haver prova do efetivo pagamento.

Pois bem, o contribuinte deduziu como pensão alimentícia, no ano-calendário de 2008, o montante de R\$ 68.740,00 pagos aos alimentandos WILLIAM MESSIAS SANTOS TRAJANO (R\$ 27.005,00), ROSANA SANTOS TRAJANO (R\$ 27.005,00) e ROSANA PEREIRA DA SILVA (R\$ 14.730,00) conforme fl. 38, dos quais apenas R\$ 12,00 (referentes ao mês de junho e setembro/2008) foram glosados por ter ultrapassado o valor judicialmente definido (fls 12 e 13).

No que tange, ao ano-calendário de 2009, o contribuinte pretendeu deduzir o montante de R\$ 73.423,71 pagos aos mesmos alimentandos conforme fl. 45, dos quais apenas foi desconsiderada a quantia de R\$ 1.395,00 por falta de comprovação relativa a fevereiro/2009, visto que não fora trazido ao Procedimento Fiscal o comprovante de repasse.

Friso a existência de Demonstrativo de Dedução Mensal e Anual de Pensão Alimentícia às fls 23 e 24 que elucidam os alimentos determinados judicialmente, índices de referência para cálculo (salário-mínimo), bem como os montantes comprovadamente pagos.

Diferentemente do que aduziu o contribuinte em sua impugnação, não entendo que tenha o Fiscal lastreado a glosa na validade ou não do depósito bancário como meio hábil para comprovação de pagamentos de alimentos judicialmente estabelecidos.

A uma, pois a glosa correlata ao exercício 2009 versou sobre limite dos alimentos e, como dito anteriormente, somente serão aceitos para fins tributários, até o limite da sentença judicial ou instrumento semelhante. Assim, se o genitor pagou alimentos em

montante maior é dado ao excesso caráter de voluntariedade, que não se coaduna aos termos legalmente impostos para usufruto da dedução.

Convém recordar que as deduções consistem em faculdades legais e devem ser exercidas nos estritos limites normativos definidos pelo Legislador.

A duas, por exigir o art 73 do Decreto nº 3.000, de 1999, Regulamento do Imposto de Renda (RIR), reproduzido anteriormente, a comprovação das deduções pleiteadas em Declaração de Ajuste. Ora, a glosa de pensão alimentícia realizada no exercício 2010 fora motivada no fato de não ter apresentado o recorrente o comprovante de depósito relativo ao mês de fevereiro (fl 12), documento este que, até o presente momento, não consta dos autos.

Reproduzo parte da Descrição dos Fatos relativa a esta infração:

Glosa de parcela da dedução com pensão judicial do mês de fevereiro/09, no valor de R\$ 1.395,00, pleiteada indevidamente, visto que o contribuinte declarou R\$ 6.510,00, e, somente comprovou pagamento, efetuado em 02/09, no valor de R\$ 5.115,00, conforme recibo de pagamento firmado por ROSANGELA SANTOS BRAGA. Não foi apresentado comprovante de depósito na conta de ROSANA PEREIRA DA SILVA, referente aquele mês (02/09).

Diante deste contexto, imperioso atentar para norma contida no art 15 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, o qual comina ao impugnante o dever de bem instruir sua defesa com os documentos que sustentam sua tese.

(...)

Em assim sendo, concluo pela impossibilidade de reverter a glosa.

A pensão alimentícia, para fins de dedução, é a decorrente de uma obrigação legal e não a decorrente de mera liberalidade. Se o Recorrente paga em valor maior, não tem direito a deduzir a despesa integralmente. Doutro lado, para que possa reverter eventual glosa, como nos presentes autos, precisa comprovar a efetividade da despesa, no valor total deduzido.

A fls. 101 e ss dos autos, a sentença judicial, com homologação do acordo que disciplina o pagamento da pensão judicial à Rosana Pereira Braga. A fls. 153, encontram-se os recibos de pagamento apresentados à Rosana.

A fls. 156 e ss, encontram-se os recibos dos pagamentos de pensão judicial à Rosângela Santos Braga.

A instrução processual está em total consonância com a autuação.

O Recorrente apenas alega que não deduziu valores indevidamente, mas não traz quaisquer elementos aptos para desconstituir o lançamento.

Ressalta-se que cabe ao Recorrente comprovar as despesas com pensão judicial declaradas na DAA para fazer jus a reversão da glosa fiscal.

Acolhidos os fundamentos do R. Acórdão como razões de decidir, resta mantida a autuação pela prática de dedução indevida de pensão judicial.

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso, exceto da alegação relativa à multa isolada em razão da preclusão, e, no mérito, por NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly